



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.411 - MT
(2013/0107321-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAMPO VERDE
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868
PAULO ROBERTO MOSER E OUTRO(S) - MT009932

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. Na espécie, efetivamente houve erro material no julgamento dos primeiros embargos de declaração, devendo o vício ser sanado nesta oportunidade, sem, contudo, ensejar a modificação do resultado do julgado.
2. Em decorrência do acolhimento dos aclaratórios, torna-se impreterível o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.411 - MT
(2013/0107321-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco CNH Capital S.A. ao acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, o qual rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 993):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES JÁ RECHAÇADAS POR ESTA RELATORIA NOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 QUE SE IMPÕE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 e que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente analisada.
2. É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam.
3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.001-1.004), a embargante alega que os embargos anteriores foram manejados com a pretensão de que se corrigisse um erro material constante no acórdão que julgou os primeiros aclaratórios (e-STJ, fls. 975-978), pois havia sido colacionado fragmento de um acórdão que não faz parte deste processo. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para correção do erro material e o afastamento da multa processual.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.411 - MT
(2013/0107321-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos merecem ser acolhidos.

Com efeito, constata-se que, nas razões dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 983-986), a instituição financeira aponta erro material, alegando que o acórdão dos primeiros aclaratórios, o qual está colacionado às fls. 795-798 (e-STJ), citou trecho de acórdão que não corresponde ao acórdão que julgou o agravo interno (e-STJ, fls. 952-959), cuidando-se, na verdade, de julgado pertencente a processo diverso.

Contudo, mesmo diante da existência do aludido erro material, o acórdão ora embargado deixou de sanar o vício e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que a insurgência seria protelatória, o que não merece prevalecer.

De fato, deve ser sanado o erro material constante da fundamentação do acórdão de fls. 975-978 (e-STJ), o qual rejeitou os primeiros embargos de declaração, devendo constar a seguinte redação:

O embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à inexistência de direitos individuais homogêneos. Contudo, ao analisar o acórdão embargado, verifica-se que a questão foi expressamente apreciada, conforme se extrai do seguinte trecho extraído do *decisum*:

Contudo, importante assinalar que os direitos individuais acidentalmente coletivos, previstos no art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, são aqueles de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum e oriundos, em regra, das mesmas circunstâncias de fato.

*Assim, a despeito dos argumentos tecidos pela instituição financeira no sentido de que não há homogeneidade dos direitos pleiteados nos autos, esse fundamento não prospera, pois o pleito preenche todos pressupostos acima elencados da referida espécie de direitos coletivos *latu sensu*.*

A propósito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ tem admitido que o sindicato ajuíze ação civil pública pretendendo a revisão de cláusulas abusivas constantes em contrato de cédula rural firmados entre seus filiados e instituições financeiras, exatamente porque a discussão de cláusulas contratuais tidas por abusivas se baseiam em direitos individuais homogêneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, sanado o vício apontado pela embargante, torna-se imperioso, ainda, o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplicada pelo acórdão embargado, haja vista que os segundos aclaratórios, efetivamente, não possuíam caráter protelatório.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar erro material e afastar a multa aplicada no acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107321-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.411 / MT

Números Origem: 1202882012 2032007 27482520078110051 428112011

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CAMPO VERDE
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868
PAULO ROBERTO MOSER E OUTRO(S) - MT009932
RECORRIDO : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE CAMPO VERDE
ADVOGADOS : ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E OUTRO(S) - MT005868
PAULO ROBERTO MOSER E OUTRO(S) - MT009932

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.